

MULTA FISCAL — REDUÇÃO

— *O Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso, pode reduzir a multa fiscal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Dias Pastorinho S.A. — Comércio e Indústria
Recurso extraordinário nº 82 510 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros da Segunda Turma

do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, em não conhecer do recurso, por votação unânime.

Brasília, 11 de maio de 1976. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Bem situa a controvérsia o despacho do ilustre Vice-Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

“Trata-se de executivo fiscal, em que a multa aditiva ao imposto foi reduzida, pelos seguintes motivos: “porque os fatos ocorreram num período em que o Fisco era mais tolerante (art. 234 do Regulamento), seja porque não se provou prejuízo para os cofres do Tesouro Público, seja porque, finalmente, nos autos ficou a indefinição do dolo”. — “E além do mais, a executada jogou também com as dificuldades de apuração dos estoques por safra” (fls. 176). “Inconformada, a Fazenda do Estado interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, letras *a* e *d* da CF, alegando que o v. acórdão recorrido violou o art. 6º da CF e arts. 142 e 172 do CTN e inculcou orientação que diverge da firmada pelos tribunais do país e pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

O recurso, regularmente processado, foi impugnado.

“Ressalte-se que, no caso, não houve violação de Lei Federal, nem da Constituição. É que o v. acórdão recorrido, baseado em disposição expressa de lei e atentando para as peculiaridades da espécie, reduziu a multa.

Também não há falar em divergência de interpretação, uma vez que o v. acórdão se harmoniza com a orientação mais recente do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, em caso idêntico, ao indeferir recurso extraordinário, a eg. Vice-Presidência consignou que “o desate está

conforme as reiteradas manifestações do eg. Supremo Tribunal Federal, superando conseqüentemente a inadequada (ancianidade) colação feita, a propósito pela Recorrente (*Súmula* 286). (Conf. Executivo Fiscal.

O Judiciário pode excluir ou graduar a multa imposta pela autoridade administrativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal — Divergência jurisprudencial superada. Recurso Extraordinário não conhecido — RE 61 160 de São Paulo — Relator Ministro Evandro Lins *in* RTJ 44/661 — Despacho de 23.4.1974) e pelo signatário deste (RE 200 977 — Despacho de 10.7.1974).

Por estes motivos, nego seguimento ao recurso” (fls. 193-194).

Subiram, no entanto, os autos, mercê de provimento de agravo, merecendo o caso, nesta instância, parecer da Procuradoria-Geral da República, prolatado pelo Procurador José Alves de Lima, parecer que assim conclui:

“Não tem razão o Recorrente. A decisão do Tribunal *a quo* não ofende o direito federal e nem está em oposição à jurisprudência da Alta Corte, que, reiteradamente, tem reconhecido ao Judiciário o poder de excluir ou graduar a multa imposta pela autoridade administrativa, atendendo ao exame da legalidade da imposição (RE 55 906; RE 57 904; RE 60 413; RE 60 976; RE 61 160; Ag. 40 139; Ag. 64 387).

Pelo não conhecimento do recurso” (fls. 228-229).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): A jurisprudência predominante desta Corte se orientou, como bem assinalam o despacho presidencial e o parecer

acima transcritos, no sentido de que pode o judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir multa excessiva aplicada pelo Fisco. Foi exatamente isso que ocorreu na espécie, pois entendeu o acórdão recorrido dever a multa ser reduzida, "seja porque os fatos ocorreram num período em que o Fisco era mais tolerante (art. 234 do Regulamento), seja porque não se provou prejuízo para os cofres do Tesouro, seja porque, finalmente, nos autos ficou a indefinição do dolo" (fls. 176). Diante disso, em face da orientação predominante do Supremo Tribunal Federal, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 82 510 — SP — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Recte., Estado de São Paulo (Advs. Roberto Germano Frederico Burgdorf e Hermes Rubens Siviene). Recda., Dias Pastorinho S.A. Comércio e Indústria (Advs. Rubens Silva e outro).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.